



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação

**Interessado:** Secretaria Municipal de Educação

**Assunto:** Inexigibilidade. Prestação de serviços em contabilidade pública por meio de programa informatizado, incluindo suporte técnico para o funcionamento do sistema, atendendo a demanda da Secretaria Municipal de Educação deste Município.

**Parecer Jurídico**

Esta Assessoria Jurídica, instada a se manifestar preliminarmente nos presentes autos administrativos de licitação, verifica, de plano, tratar-se de procedimento de inexigibilidade, tombado sob o nº 6/2019-013, com o objetivo de contratar prestação de serviços em contabilidade pública por meio de programa informatizado, incluindo suporte técnico para o funcionamento do sistema, atendendo a demanda da Secretaria Municipal de Educação.

Consta dos autos que o referido pleito é gravado pela Inexigibilidade de Licitação prevista pelo artigo 25, *caput*, II, da Lei 8.666/93.

*Ab initio*, consta dos autos a existência de créditos orçamentários, bem como autorização do Chefe do Poder Executivo.

A contratação pela necessidade da prestação dos serviços especializado em contabilidade pública, a princípio, não encerra o dever do ente público em realizar, com os requintes de publicidade e competição o certame licitatório, a fim de apurar o melhor preço ou qualquer outro requisito que se entenda necessário ao fim colimado pela licitação.

Não há como deixar de se evidenciar premente necessidade pública, quando a prestação de serviços buscada refere-se ao atendimento de determinação constitucional, que se materializa no dever do Estado de promover assistência de forma digna a seus administrados.

Dessa maneira, a necessidade de contratar se justifica pelo serviço ser de natureza continuada, o qual será desenvolvido junto ao Fundo Municipal de Educação, e, por não haver na estrutura organizacional do Município um quadro de profissionais habilitados e especialistas na área de contabilidade pública.

E, ainda, em consequência de não haver no Município serviços de assessoria contábil especializada em contabilidade pública, a escolha recaiu sobre a empresa R V L



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Melo e Cia Ltda, que possui notória especialização em seu quadro de profissionais no desempenho de suas atividades junto a outros Municípios, somados a possibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal.

Para aclarar o entendimento, faz-se necessário explorar a fonte do direito pátrio, qual seja, a Constituição Federal. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar.

Art. 37. (...)

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*  
*(grifamos)*

Nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra.

Porém, a própria Lei Federal estabeleceu diferenciações e hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável ou inexigível, a teor de seus artigos 14, 24 e 25, respectivamente.

Como o tema aqui tratado é "inexigibilidade de licitação", considerando-se a prestação de serviços em contabilidade pública por meio de programa informatizado, incluindo o suporte técnico para funcionamento do sistema, cuidaremos de analisar apenas a hipótese do artigo 25, *caput*, II da Lei Federal n. 8.666/93.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório.

Na acuidade de Jessé Torres Pereira Júnior "*licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

*promover-se a competição".*

Entretanto, quando a Administração necessita fazer aquisição ou contratar serviços que possuem características especiais e especificações ímpares, a regra de licitar para obtenção da proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores dá lugar à exceção do não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna inviável realizar uma competição.

Quando a Administração visa a contratação de um serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade. A contratação de serviços mais comuns poderão ser feitas por meio de profissionais múltiplos que ofereçam o tipo de serviço, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações do equipamento.

Contudo, neste caso, não há no Município assessoria contábil que atenda a necessidade específica da Secretaria solicitante, porém, a empresa R V L Melo e Cia Ltda, possui notória especialização em contabilidade pública e experiência de suas atividades em outros Municípios, com preços compatíveis com a realidade do mercado, o que inviabiliza a competição.

Há, contudo, que se comprovar a necessidade, sob pena de estar a Administração direcionando a contratação e favorecendo determinado produtor ou fornecedor, o que observou-se presente pela aclarada solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

Assim, tal inexigibilidade é amparada pela decorrência do trabalho singular desempenhado na região pela referida empresa, excluindo a necessidade do administrador público de promover o certame licitatório.

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão da aquisição ser necessária em situação de tratar-se de profissional ou empresa de notória especialização, desde que, devidamente comprovada, a contratação direta poderá ser efetivada.

A norma de regência no nosso caso é o artigo 25, *caput*, II da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, que tem a seguinte redação:

*Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

*desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifamos)*

Portanto, a contratação direta requerida, com fundamento no artigo 25, *caput*, II da Lei Federal n. 8.666/93, caracterizando a inexigibilidade de licitação se afigura como lícita e possível, além do mais, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da lei desde que obedecidos suas determinações.

Há de se considerar, também, natureza técnica/especializada no que se refere ao fornecimento da prestação de serviços especializada e singular em conformidade ao artigo 13, incisos III da Lei 8.666/93, senão vejamos:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*(...)*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias*

O Tribunal de Contas da União, sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

*SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.*

Neste cenário, prevalece o entendimento no sentido de que se torna dispensável a realização de licitação para a contratação de serviços contábeis pela administração pública, principalmente quando se tratar de trabalho de natureza singular e de profissional com notória especialização, como é o caso, de acordo com a análise dos autos, compulsado o competente atestado de capacidade técnica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

É de se lembrar, no entanto, que para justificar a contratação direta, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

- a) É imperativo legal a manifestação da existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço a ser executado (art. 7º, § 2º III);
- b) Ordena o artigo 26 que a situação de inexigibilidade, devidamente justificada, seja comunicada dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, esta, se for o caso, promoverá a ratificação e a publicação do ato na imprensa oficial como condição de sua eficácia;
- c) Também, nos termos do parágrafo único do artigo 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

Diante do exposto, o referido procedimento encontra-se em consonância do que determina a legislação vigente, presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, sendo de responsabilidade da administração o conteúdo dos documentos apresentados. Assim, opina esta ASJUR favorável ao pleito da área solicitante.

Este é o entendimento que elevo à consideração superior, s.m.j.

Rondon do Pará (PA), 12 de junho de 2019.

**VALÉRIA CRISTINA DE CARVALHO ROSA**  
ASSESSORA JURÍDICA  
DECRETO 122/2019